

Processo nº 278/2004

Data: 25.11.2004

Assuntos : Acidente de viação.
Danos não patrimoniais.
Indemnização. “Quantum”.

SUMÁRIO

1. Em sede de fixação de montantes indemnizatórios por danos não patrimoniais não é de se adoptar “posições miserabilistas”. O montante em causa deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo-se ao grau de culpa do responsável, à sua situação económica e às do lesado, certo sendo também que a indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer.
2. Não se mostra excessivo o “quantum” de MOP\$120.000,00 fixado como indemnização dos danos não patrimoniais de um ofendido de um acidente de viação causado por culpa exclusiva do arguido e que, para além de ter originado àquele um traumatismo craniano e uma fractura na tíbia, tendo necessitado de 159 dias par se curar, deixou-o com uma cicatriz na face.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B., respondeu A, com os restantes sinais dos presentes autos, vindo a ser condenado como autor de um crime de “ofensa grave à integridade física por negligência” p. e p. pelo artº 142º nº 1 do C.P.M. e de uma contravenção ao artº 25º nºs 1 e 4, al. a) do Código de Estrada, fixando-lhe o Tribunal a pena única e global de 9 meses de prisão – suspensa na sua execução pelo período de um ano – e na multa de MOP\$700,00 ou, em alternativa, 6 dias de prisão subsidiária.

Quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos, julgou-o o Tribunal parcialmente procedente, condenando a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS ÁSIA LDA” no pagamento de MOP\$147.399,00 a favor do assistente B; (cfr. fls. 172 e 173).

Não se conformando com o assim decidido, a demandada seguradora recorreu.

Motivou e concluiu nos termos seguintes:

- “1- *A sentença de que ora se recorre enferma de erro na aplicação da Lei (artº 400º 1 do CP.P.M.).*
- 2- *O valor atribuído aos danos não patrimoniais deve ser reduzido para uma quantia que se situe à volta das MOP\$60.000,00, atendendo à situação familiar profissional e idade do lesado e aos danos por este sofridos.*
- 3- *O valor encontrado pelo douto colectivo é demasiado elevado face aos valores correntemente atribuídos em situações semelhantes.*
- 4- *Ao atribuir o valor de MOP\$120.000,00 a título de danos morais a douta sentença recorrida não fez uma aplicação criteriosa dos artºs 487º e 496 do Código Civil, pois atribuiu uma indemnização que excedeu o dano causado”;* (cfr. fls.177 a 180).

Em resposta, pugna o demandante pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 190 a 196).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, foram os autos remetidos a esta Instância.

Lavrado despacho preliminar e remetidos os autos aos vistos (para, após

tal, se proceder à audiência de julgamento do recurso), pelo Exmº Colega 1º Juiz-Adjunto, foi proferido douto despacho com o seguinte teor:

“Visto (nº 04/1111), com a sugestão de que o recurso sub judice, como está circunscrito à parte civil da decisão da 1ª Instância, possa ser julgado directamente em conferência tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral por se tratar precisamente de um “recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal” (a que alude o artº 17º, nº 2 do Regime das Custas dos Tribunais), por um lado, e, por outro, porque o “princípio de adesão” deixa de ter influência processual na apreciação da única questão ora posta pela recorrente, atinente tão só à justiça do quantum indemnizatório – cfr., em situação pararela, o que foi acabado de fazer neste TSI no processo nº 266/2004, em que o recurso autónomo do pedido civil processado conjuntamente na acção penal foi julgado directamente em conferência (não obstante a prática anterior neste TSI), após reponderada a questão do procedimento em causa”; (cfr. fls. 202 e 202-v).

Por despacho do ora relator foram os presentes autos inscritos em tabela para, em conferência se decidir da supra suscitada questão, onde por maioria de votos dos 1º e 2º Juizes-Adjutos, se decidiu acolher a supra referida sugestão.

Nesta conformidade, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” com provada a seguinte “matéria de facto”:

“No dia 9 de Setembro de 2002, cerca das nove horas da manhã, o arguido conduzindo um automóvel ligeiro, de chapa de matrícula MD-XX-XX, fez uma manobra para direita para sair do parque de estacionamento que ficava ao lado do passeio da Av. Coronel Mesquita N° 64, e o seu retrovisor do lado direito embateu no motociclo MA-XX-XX que estava a ser conduzido por B (ofendido, ident. a fls. 25), circulando na faixa de rodagem da Av. Coronel Mesquita em direcção para a Rua Francisco Xavier Pereira.

O referido incidente provocou directamente lesões ao B, por ter caído no chão. O mesmo chegou a perder os sentidos e foi transportado para o p Hospital C. S. Januário para receber tratamentos. As suas lesões encontram descritas a fls. 11, 23, 24, 33, 35 e 36, dando-se por reproduzidas na presente acusação.

Após peritagem feita pelo médico-legal, as lesões do ofendido necessitam de 159 dias para curar.

Quando ocorreu o acidente, o tempo estava bom, o estado do pavimento era normal e a densidade do trânsito era alta.

O referido acidente deveu-se ao facto de o arguido, ao conduzir o seu automóvel para sair de um parque de estacionamento, não deu prioridade aos veículos que estavam a circular na faixa de rodagem.

O arguido agiu voluntário, deliberada e conscientemente ao ter a referida conduta, bem sabendo que era proibida e era punida por lei.

*

O veículo conduzido pelo arguido é de marca Daihatsu e matrícula MD-XX-XX e encontra-se segurado, à data dos factos, na Companhia de Seguros Ásia, Lda., sob a apólice nº 00015105, até ao limite de MOP\$1.000.000,00.

Na altura do acidente, o arguido era proprietário desse veículo e tinha a direcção efectiva do mesmo e beneficiava directamente da respectiva utilização.

Como consequência directa do acidente, o assistente sofreu fracturas na extremidade da tibia esquerda, traumatismo craniano e escoriações na face.

E teve de se submeter a uma operação no membro inferior esquerdo para implante protésico aparafusado na tibia e por causa da intervenção cirúrgica ficou com cicatrizes na face e na perna (cfr. fls. 32).

Na sequência do acidente e consequente intervenção cirúrgica, o assistente esteve hospitalizado cerca de 15 dias – de 9/9/2002 a 23/9/2002 – e esteve incapacitado para o trabalho durante um período de 159 dias, período durante o qual o assistente tinha de se deslocar, por inúmeras vezes, ao Hospital Conde de São Januário para ser observado e assistido.

Durante os quinze dias de hospitalização originada pelo acidente, o assistente sentia dores contínuas e viu-se privado do conforto e do convívio dos seus familiares e amigos e quando teve alta do hospital precisava do apoio de uma "canadiana" para se deslocar.

E teve de se valer da preciosa e intensa assistência da sua namorada para fazer face às limitações quotidianas que tiveram a sua origem no acidente, mormente pelas dificuldades em se movimentar sozinho.

À data dos factos, o assistente desempenhava funções de técnico de diagnóstico e terapêutica no Hospital Central Conde de São Januário, auferindo uma remuneração mensal de MOP\$17.500,00.

Despendeu o montante global de MOP\$11.859,00 com o tratamento hospitalar e médico; o de MOP\$2.000,00 em transporte por táxis nas frequentes deslocações ao hospital para tratamento; e MOP\$3.000,00 no reforço da sua alimentação no período da convalescença.

E por causa do acidente e do seu estado, o assistente viu-se obrigado a recorrer à assistência a tempo inteiro da sua namorada, C, pelo que esta deixou de auferir o subsídio para desempregados provenientes do Fundo de Segurança Social na quantia de MOP\$4.000,00, por ter faltado aos cursos organizados dos meses de Outubro e Novembro de 2002.

O ciclomotor MA-XX-XX do assistente ficou danificado e o assistente despendeu a quantia de MOP\$5.540,00 para a sua reparação e substituição de peças.

O relógio de marca "Ellesse" do assistente ficou completamente danificado e irreparável e, por isso, sofreu o prejuízo de cerca de MOP\$1.000,00.

O arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.

Aufere mensalmente, cerca de MOP\$7.000,00 e tem a seu cargo três

filhos menores. Possui como habilitações o curso primário.

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos”; (cfr. fls. 168 a 169-v).

Do direito

3. Antes de se entrar na apreciação do recurso da demandada seguradora, importa tomar posição sobre um outro recurso interlocutório pelo arguido interposto na audiência de julgamento e que embora admitido, não foi motivado.

Atento o preceituado no artº 401º nºs 2 e 3 e artº 402º do C.P.P.M., e tal como o sugere o Exmº Procurador-Adjunto, mostra-se-nos que a única solução a adoptar é a sua rejeição.

Assim, e sem necessidade de outras considerações, assim se decidirá.

4. Vejamos agora do recurso da demandada seguradora.

Busca a mesma a redução do montante pelo Tribunal “a quo” fixado a título de indemnização pelos “danos não patrimoniais” pelo assistente sofridos em consequência do acidente de viação matéria dos presentes autos.

Como atrás se deixou consignado, como indemnização, decidiu o Colectivo do T.J.B. condenar a ora recorrente a pagar ao referido ofendido o montante total de MOP\$147.399,00.

Deste montante, MOP\$120.000,00 destinavam-se a ressarcir os seus “danos não patrimoniais”.

Pretendendo agora a recorrente a redução deste valor para o de MOP\$60.000,00, “quid iuris”?

Ponderando-se na factualidade dada como provada e nos critérios legais que orientam a matéria em causa – os artºs 487º e 489º do C. Civil aprovado pelo D.L. nº 39/99/M de 03.08 aqui aplicável – temos para nós que razão não assiste à ora recorrente.

Especifiquemos.

Prescreve o nº 3 do referido artº 489º que “o montante da indemnização é fixado equitativamente pelo Tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artº 487º; (...)”.

Por sua vez, estatui o dito artº 487º que “Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.”

“In casu”, com relevo para a decisão, provado está (nomeadamente) que:

- *como consequência directa do acidente, o assistente sofreu fracturas na extremidade da tibia esquerda, traumatismo craniano e escoriações na face.*
- *teve de se submeter a uma operação no membro inferior esquerdo para implante protésico aparafusado na tibia e por causa da intervenção cirúrgica ficou com cicatrizes na face e na perna.*
- *na sequência do acidente e consequente intervenção cirúrgica, o assistente esteve hospitalizado cerca de 15 dias – de 9/9/2002 a 23/9/2002 – e esteve incapacitado para o trabalho durante um período de 159 dias, período durante o qual o assistente tinha de se deslocar, por inúmeras vezes, ao Hospital Conde de São Januário para ser observado e assistido.*
- *durante os quinze dias de hospitalização originada pelo acidente, o assistente sentia dores contínuas e viu-se privado do conforto e do convívio dos seus familiares e amigos e quando teve alta do hospital precisava do apoio de uma "canadiana" para se deslocar.”*

Perante isto, não cremos que seja de considerar o montante de MOP\$120.000,00 “excessivo”.

Com efeito, repetidamente, tem vindo esta Instância a afirmar que em

sede de fixação de montantes indemnizatórios por danos não patrimoniais não é de se adoptar “posições miserabilistas”, que o montante em causa deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo-se ao grau de culpa do responsável, à sua situação económica e às do lesado, certo sendo também que a indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, fazer esquecer; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 29.07.2004; Proc. nº 182/2004, e de 23.09.2004; Proc. nº 189/2004).

E, na situação em causa, para além das lesões e dores que sofreu o ofendido e que atrás se deixaram consignadas, importa ter presente ainda que ficou o ofendido com uma cicatriz na face – de cerca de 2 cm; (cfr. “relatório de exame” de fls. 36, dado como reproduzido na matéria de facto dada como provada) – que se não o acompanhar para o resto da sua vida, certamente, demorará algum tempo até que passe despercebida.

Assim, tendo-se presente as lesões em causa – nomeadamente a fractura na tibia, o traumatismo craniano e a cicatriz na cara – as dores que sofreu com as mesmas e com a intervenção cirúrgica e os “159 dias” que esteve impossibilitado para o trabalho, nada excessivo nos parece o montante de MOP\$120.000,00 pelo Colectivo “a quo” fixado como indemnização.

Vê-se assim que nenhuma razão assiste à ora recorrente, pois que, para além de se nos mostrar justo e adequado o montante pelo Tribunal “a quo”

fixado, nenhuma violação aos “artºs 487º e 489º do C.C.M. se cometeu, sendo, por isso, de se manter a decisão recorrida.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam rejeitar o recurso interlocutório pelo arguido interposto, julgando-se improcedente o recurso da demandada seguradora, mantendo-se, assim, na íntegra, a decisão recorrida.

Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 2 UCs, suportando a recorrente seguradora as respectivas custas pelo seu decaimento.

Macau, aos 25 de Novembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – *com a declaração de voto que segue em anexo*

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong

Declaração de voto

Como relatado ficou, por maioria de votos e com a fundamentação que se deixou explanada, decidiu-se proceder ao julgamento do recurso da demandada “COMPANHIA DE SEGUROS ÁSIA LDA” em conferência, “tal como o que sucede em relação a outros recursos civis em geral”.

Não acompanhamos o assim decidido. Em nossa opinião, não obstante ter o dito recurso como objecto a decisão pelo Tribunal “a quo” proferida quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos presentes autos, não nos parece de olvidar que se está no âmbito de um “processo de natureza penal”, e, assim, não sendo caso de rejeição, afigura-se-nos que devia ser o mesmo julgado em audiência de julgamento – tal como temos vindo a entender, e em casos análogos tem sucedido no Vdº T.U.I.; (cfr., v.g., o Ac. do T.U.I. de 30.07.2001, Proc. nº 11/2001 e, mais recentemente, de 16.04.2004, Proc. nº 27/2004) – não nos parecendo existir base legal para o desvio a que se procedeu.

Importa salientar que o presente recurso é, para todos os efeitos legais – e como se prevê no artº 37º nº 2 da Lei nº 9/1999 de 20.12 (“L.B.O.J.”) – um

“ recurso em processo penal”, que o “recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil” admitido pelo artº 390º, nº 2 do C.P.P.M., é por este mesmo código tido como um “recurso ordinário” previsto no seu Título I, Livro IX, e que, no Capítulo II deste mesmo Título I se prevê uma “Tramitação unitária” para esta espécie de recursos ordinários, nenhuma distinção se fazendo em virtude do seu objecto, (se o aspecto penal ou civil da decisão impugnada), parecendo-nos assim que não deve o intérprete fazer distinções onde o próprio legislador não fez.

Para além e sem prejuízo do que se deixou consignado, mostra-se-nos de referir ainda que não consta do artº 409º nº 2 do C.P.P.M., (onde se estatui quais os recursos que devam ser julgados em conferência), que os recursos que tenham como objecto a “decisão quanto ao enxerto civil” o devam ser também desta forma julgados.

Não se nega que o julgamento do presente recurso em conferência permite uma maior celeridade e até economia processual, merecendo mesmo a questão reflexão a nível de soluções a adoptar em eventual futura revisão do C.P.P.M..

Porém, sem quebra do muito respeito devido a opinião em sentido diverso, há que ter em conta que tais valores não são absolutos, e face ao (presentemente) previsto na citada Lei nº 9/1999 e C.P.P.M., temos para nós que o douto entendimento que fez vencimento assenta numa interpretação não consentida – até mesmo porque o invocado artº 17º nº 2 do R.C.T., como

normativo que regula matéria de custas, não nos parece que tenha o condão de alterar as normas vigentes sobre a tramitação do recurso em causa, (e visto que importa ainda atentar no disposto no artº 73º do mesmo diploma inserido no Título sobre as “Custas no Processo Penal”) – colidindo com todo o processado anterior nos presentes autos, em especial, no que diz respeito ao prazo para a motivação e resposta, que como se sabe, em processo penal, é de 10 dias (cfr. artº 401º e 403º do C.P.P.M.), sendo de 30 dias no processo civil (cfr. artº 613º do C.P.C.M.).

Macau, aos 25 de Novembro de 2004

José Maria Dias Azedo